



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08876/20

fl.1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. Análise do Edital de Concorrência nº 02/2020, realizado pela Secretaria de Obras. Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00261/2021

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Edital de licitação nº 002/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, objetivando execução dos serviços para conclusão das obras de drenagem pluvial, macrodrenagem da canalização do Córrego do Bairro Santa Rosa, no valor estimado de R\$ 4.865.351,65.

A DIGM VI, em seu relatório de fls. 172/176, após a análise do Edital, destacou as seguintes irregularidades:

1. não tem amparo legal o dispositivo previsto no item 7.2.2, alínea 'a' do Edital (p. 301), em que estabelece como prova de regularidade fiscal e trabalhista: "inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com data de expedição de até 180 (cento e oitenta) dias em relação a data de abertura da Licitação". Não há previsão, entre os documentos dispostos no artigo 29 da Lei nº 8.666/93, de requisito de tempo mínimo para inscrição no CNPJ, podendo configurar tal exigência como restrição à competitividade;

2. Indicativo de redução da competitividade do certame em razão da pandemia relacionada ao COVID-19. O Edital da licitação, em comento, foi publicado em 26/03/2020, conforme informação colhida no Sítio da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Ao tempo da publicação do Edital, até a data deste relatório (28/04/2020), o mundo é assolado pela pandemia do COVID-19, tendo sido exigido nesse período, como forma de combate ao coronavírus, o isolamento social.

Com efeito, não seria conveniente a realização de qualquer modalidade de licitação presencial, considerando a possibilidade de frustração da competitividade decorrente das medidas de combate à pandemia impostas, seja pelo receio do licitante contrair o vírus, seja pela restrição dos meios de transportes coletivos.

Ademais, o próprio Decreto municipal nº 4.463, de 16 de março de 2020, que DISPÕE SOBRE MEDIDAS URGENTES PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE MUNDIAL DE SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, estabelece, em seu artigo 4º, § 3º, que "as aglomerações e reuniões que envolvam população de alto risco como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas."

Não obstante a importância da obra para a macrodrenagem da cidade, não se vislumbra ser um empreendimento de caráter urgente, que não pudesse ser adiado para um momento mais oportuno, considerando inclusive se tratar da conclusão de uma obra que se arrasta desde o início de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08876/20

fl.2

Por fim, sugeriu a Auditoria a concessão da MEDIDA CAUTELAR para suspensão do certame na fase em que ele se encontrar, uma vez presente o requisito da verossimilhança das alegações e o perigo da demora (sessão pública da licitação marcada para 30/04/2020), não se vislumbrando a ocorrência do perigo da demora ao reverso (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão).

Através da Decisão Singular DS2 TC 00058/2020, o Relator decidiu **não acolher** o pedido da Auditoria, mas determinar a intimação da gestora, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza S. Albuquerque, secretária municipal da Secretaria de Obras, e do Sr. Felipe Silva Diniz Júnior, Presidente da CPL, para, no prazo de 15 dias, apresentarem justificativas para a restrição apontada pela Auditoria; bem como determinar à Auditoria providências no sentido de emissão de alerta ao gestor municipal, acerca dos vícios constatados na presente concorrência.

Houve apresentação de defesa, fls. 189/200.

A Auditoria, após a análise, fls. 207/213, considerou elididas as irregularidades apontadas e considerou regular o Edital em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e pronunciamento oral do Parquet, propondo o julgamento regular do Edital de licitação nº 002/2020, na modalidade concorrência.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Visto, relatado e discutido os autos do Processo TC 08876/20, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em julgar regular Edital de licitação nº 002/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, objetivando execução dos serviços para conclusão das obras de drenagem pluvial, macrodrenagem da canalização do Córrego do Bairro Santa Rosa, no valor estimado de R\$ 4.865.351,65; determinando o arquivamento do Processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 02 de março de 2021.

Assinado 3 de Março de 2021 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2021 às 08:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO